



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720219/2010-15
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.264 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REFRESCOS GUARARAPES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PAF. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Para que o recurso especial seja conhecido, é necessário que a recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, enfrentando questão fática equivalente, a legislação tenha sido aplicada de forma diversa.

Hipótese em que as decisões apresentadas a título de paradigma trataram de questões diferentes daquela enfrentada no Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiros Rodrigo da Costa Possas (relator), que conheceu. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e Relator

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.264 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10480.720219/2010-15

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-004.803, de 28/09/2017, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado daquela Turma, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN SRF Nº 600/2005. ARTIGOS 74 DA LEI Nº 9.430/96 E 170 DO CTN. LEGITIMIDADE.

A habilitação prévia prevista no artigo 51 da IN SRF nº 600/2005 é procedimento legal, inserindo-se no poder regulamentar disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ESCRITURAR CRÉDITOS DE IPI NA ESCRITA FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. ENTENDIMENTO DA SCI COSIT Nº 20/2016.

Os créditos de IPI escriturados em razão de decisão judicial transitada em julgado, sem eficácia executiva, que, porventura, componham saldo credor passível de *ressarcimento*, *podem ser pedidos sem necessidade de prévia habilitação do crédito*, nos termos da SCI Cosit nº 20/2016.

Intimada desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, alegando divergência com outras decisões do CARF, apresentando como paradigma o acórdão nº 3402-002.813.

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional defende a prévia habilitação do crédito financeiro reconhecido em decisão judicial, alegando, em síntese, que está expressamente prevista na IN SRF nº 517, de 1º/03/2005, que foi editada com base na autorização prevista na Lei nº 9.430/1996, que instituiu o Pedido Restituição/Ressarcimento e a Compensação (PER/DCOMP) de créditos financeiros, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, contra a Fazenda Nacional, mediante a transmissão de PER/DCOMP; assim, o Pedido de Habilitação é condição imposta por norma tributária para que o ressarcimento possa ser analisado, inclusive, se pode ser objeto de compensação.

Por meio do despacho às fls. 1567-e/1570-e, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e, conseqüentemente, a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF; assim, dele conheço.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Redator designado.

Conhecimento do Recurso

Peço vênia ao ilustre conselheiro relator, para discordar de seu voto, quanto ao conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo, todavia entendo que não preenchem os demais requisitos de admissibilidade, justamente por conta da existência de diferenças fáticas essenciais entre a discussão enfrentada no Acórdão recorrido e aquela do Acórdão indicado como paradigma (nº 3402-002.813), conforme a seguir será esclarecido.

Repara-se que, no Acórdão **recorrido nº 3302-004.803**, de 28/09/ 2017, discute-se a alegação do Contribuinte que o direito reconhecido judicialmente foi de não estornar os créditos escriturais do IPI relativo a insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus e, que o pedido de ressarcimento efetuado não se enquadra nas hipóteses de prévia habilitação do crédito previsto no artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, pois que esta hipótese se refere a ações judiciais cuja decisão constitui um título executivo judicial e não a ações que declaram meramente um direito.

Confira-se a ementa do **Acórdão recorrido (nº 3302-007.448)**:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÉVIA HABILITAÇÃO. IN SRF Nº 600/2005. ARTIGOS 74 DA LEI Nº 9.430/96 E 170 DO CTN. LEGITIMIDADE.

A habilitação prévia prevista no artigo 51 da IN SRF nº 600/2005 é procedimento legal, inserindo-se no poder regulamentar disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ESCRITURAR CRÉDITOS DE IPI NA ESCRITA FISCAL. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. ENTENDIMENTO DA SCI COSIT Nº 20/2016.

Os créditos de IPI escriturados em razão de decisão judicial transitada em julgado, sem eficácia executiva, que, porventura, componham saldo credor passível de ressarcimento, podem ser pedidos sem necessidade de prévia habilitação do crédito, nos termos da SCI Cosit nº 20/2016.

Veja-se trecho abaixo reproduzido do voto condutor:

“(…) Voltando ao caso concreto, **a recorrente impetrou um mandado de segurança preventivo para que seus associados não sejam compelidos a estornar o crédito de IPI, incidente sobre as aquisições de matéria-prima isenta a fornecedor situado na Zona Franca de Manaus** (concentrado código 2106.90 da TIPI, RIPI, art. 45, XXI) utilizado na industrialização dos seus produtos (refrigerantes código 2202.90 da TIPI), cuja saída é sujeita ao IPI, conforme petição inicial, efls. 374.

“(…) A recorrente alega que **o provimento obtido não se sujeita à habilitação prévia do crédito**, pelo fato de a ação ser mandamental, não comportando execução judicial, mas apenas uma declaração de direito”.

“(…) Esta questão foi objeto de **consulta da Coordenação Geral de Tributação Cosit à Procuradoria da Fazenda Nacional mediante a Nota Técnica nº 18/2010**, na qual analisou diversas questões relativas à restituição e compensação tributárias, dentre elas, se havia a necessidade ou não prévia habilitação do crédito nas ações judiciais que não possuem eficácia executiva, em contraposição às ações judiciais que possuem eficácia executiva e que devem ser objeto de pedido de habilitação para fins de compensação”.

Ressalta-se, entretanto, que a Cosit emitiu posicionamento sobre este tema mediante a publicação **da Solução de Consulta Interna nº 20, de 15 de agosto de 2016**, que versou sobre decisão judicial assegurando ao contribuinte o direito de deduzir créditos escriturais de IPI na aquisição no mercado interno de insumos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo industrial” ...(...).

“(…) Assim, **o entendimento da Administração Tributária é de que o direito creditório reconhecido judicialmente, após o trânsito em julgado**, relativo à escrituração de créditos de IPI, eventualmente, compondo saldo credor passível de ressarcimento, **pode ser objeto de pedido de ressarcimento, sem a necessidade de pedido prévio de habilitação**”.

A Fazenda Nacional requereu e o Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção/CARF, deu-se seguimento ao Recurso Especial, concernente a divergência jurisprudencial da legislação tributária com relação à interpretação “de que prescinde de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Ação Judicial Transitada em Julgado o reconhecimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos do imposto decorrentes de provimento judicial”. Argumenta que não foi empreendida a melhor análise da legislação pertinente, mais especificamente do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 71 da IN SRF nº 900/2008.

Visando comprovar a divergência, a Fazenda Nacional trouxe, como paradigma, o **Acórdão nºs 3402-002.813**, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR MEIO DE SENTENÇA JUDICIAL. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE.

Na hipótese de o direito de crédito ter sido reconhecido por sentença judicial é imprescindível sua habilitação prévia à transmissão dos Perdecomps.

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. ILEGALIDADE.

A prévia exigência habilitação do crédito para a transmissão de Perdecomp não é ilegal, pois esse procedimento não suprime e nem limita o exercício do direito de compensação estabelecido pela lei.

Veja-se trecho abaixo reproduzido do voto condutor:

“(…) Não existe ilegalidade alguma na exigência da habilitação prévia, pois nenhuma das instruções normativas emitidas pela Administração Tributária ao longo do tempo suprimiu ou limitou direitos do contribuinte que estejam previstos na lei.

O que essas instruções normativas fizeram foi disciplinar o exercício do direito de compensação, pois é necessário que a Receita Federal tenha controle sobre os créditos utilizados pelos contribuintes”.

“Mas embora tenha garantido seu direito de escriturar os créditos pelas aquisições dos concentrados isentos da ZFM, **deixou de solicitar a habilitação do crédito, conforme exigia o art. 71 da IN SRF nº 900/2008**, vigente ao tempo de transmissão do pedido de ressarcimento.

Ao contrário do alegado, **para os fins da habilitação do crédito, não existe distinção entre provimentos judiciais de cunho condenatório e provimentos judiciais de cunho mandamental**. O fato de o mandado de segurança ter concedido ordem no sentido de que a Administração Tributária não estornasse os créditos sobre os concentrados isentos, não significa que não havia crédito a ser habilitado”.

“A Instrução Normativa não faz a distinção alegada pela defesa, porque o que se habilita não é o “valor do crédito”, mas sim o “direito de crédito”.

Constata-se que tanto no paradigma como no Acórdão recorrido, é incontroverso que o contribuinte está amparado por decisão judicial transitada em julgado, que lhe garantiu o direito de escriturar créditos de IPI sobre a aquisição de concentrados para a produção de refrigerantes, sendo que o que se discute é a **exigência de prévia habilitação do crédito** reconhecido em processos judiciais para que o contribuinte pudesse utilizá-lo em PER/DCOMP.

No **Acórdão recorrido** (3302-004.803), o Colegiado reconheceu que **é legal** o procedimento de habilitação prévia previsto no art. 51 da IN SRF nº 600/2005, inserindo-se no poder regulamentar disposto no §14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, mas que podem ser pedidos sem necessidade de prévia habilitação os créditos de IPI escriturados em razão de decisão judicial transitada em julgado, sem eficácia executiva, que, porventura, componham saldo credor passível de ressarcimento.

Assevera, no voto condutor, que o **entendimento encontra-se materializado** na (SCI) **Solução de Consulta Interna COSIT nº 20, de 15 de agosto de 2016**, a qual teria sido fundada nas IN RFB nº 900, de 2008 e nº 1.300, de 2012, mas seus fundamentos seriam aplicáveis ao pedido de habilitação prévia de que trata o art. 51 da IN SRF nº 600, de 2005, vigente à época dos fatos, o que convalidou o posicionamento da COSIT quanto à desnecessidade de habilitação prévia para decisões judiciais que não possuem eficácia executiva.

De outro lado, no **Acórdão paradigma** (nº 3402-002.813), o Colegiado chegou ao entendimento de que não existe ilegalidade alguma por exigir a habilitação prévia, pois nenhuma das Instruções Normativas emitidas pela Administração Tributária ao longo do tempo teria suprimido ou limitado direitos do contribuinte que estejam previstos na lei, para os fins da habilitação do crédito. Entendeu ainda que não existe distinção entre provimentos judiciais de cunho condenatório e provimentos judiciais de cunho mandamental e que seria justo e razoável esperar que a Administração, antes de reconhecer o direito ao crédito de valores de grande magnitude, certifique-se da presença dos requisitos estabelecidos no art. 71, §4º da IN nº 900, de 2008.

Verifica-se ainda no voto, que no caso **paradigma** (PER - créditos de IPI, decorrentes de decisão transitada em julgado), fundamenta que em que além de não ter protocolizado o “Pedido de Habilitação do Crédito Reconhecido por Decisão Judicial transitada”, **o contribuinte deixou de informar nos PER/DCOMP a verdadeira identificação dos créditos, qual seja, que tinham origem em processo judicial**, o que no meu sentir, foi a principal razão pela qual foi indeferido o ressarcimento. Veja-se trecho abaixo reproduzido:

“(…) Entendo também, **que a ausência do pedido de habilitação e a omissão da informação no Perdecomp de que o crédito tinha origem em processo judicial, contaminaram todo o Perdecomp**, mesmo porque o saldo credor acumulado que foi pleiteado é composto tanto dos créditos oriundos da ação judicial, quanto dos demais créditos tomados com base na legislação de regência. Sendo assim, não existe a nulidade alegada no despacho decisório”.

Esse fundamento encontra-se reforçado, quando observamos no relatório do **Acórdão paradigma**, que “segundo a autoridade administrativa, a maior parte do saldo credor da escrita fiscal é formada por créditos decorrentes de aquisições de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus. Esses créditos foram escriturados com base em decisão judicial transitada em julgado, **mas o contribuinte não cumpriu as exigências contidas nas IN SRF nº 517/2005; 600/2005; 900/2008 e 1.300/2012, uma vez que deixou de solicitar a habilitação prévia do crédito e deixou de informar nos Perdecomp que o crédito tinha origem em decisão judicial transitada em julgado**”.

Portanto, além das diferenças fáticas entre os Acórdãos anteriormente asseveradas, há que ser considerado também que a decisão recorrida fundamentou-se no **entendimento materializado** na Solução de Consulta Interna COSIT nº 20, de 15 de agosto de 2016, enquanto que a decisão paradigmática foi prolatada em 25/01/2016, portanto anterior a essa SCI, e isso implica que o paradigma é anacrônico. Isto porque, o paradigma é anterior a SCI, uma vez que não se pode garantir que a Turma julgadora do paradigma decidiria da mesma forma, uma vez que os fundamentos poderia se subsumir à referida SCI.

Isto porque o item 63.3 da referida SCI nº 20/2016, em sua CONCLUSÃO, restou consignado que:

62.3. A mudança de interpretação **não se aplica** à hipótese em que o contribuinte tenha apresentado o pedido de ressarcimento do crédito decorrente de ação judicial na vigência da IN RFB nº 900, de 2008.

E, o paradigma trata de PER do saldo credor de escrita do IPI relativo ao 1º Trimestre de 2010, cumulado com declarações de compensação, transmitido em 19/04/2010, ou seja, na vigência da IN RFB nº 900, de 2008.

Assim, cotejando a decisão recorrida com o paradigma, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática necessária para que se possa estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência jurisprudencial arguida.

Para comprovar a divergência, seria necessário trazer aos autos um Acórdão paradigma em que a mesma situação fática, qual seja, materializado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 20, de 2016.

Dentro desse contexto, entendo que não restou demonstrado **interpretação divergente da Lei federal**, e sim apreciação de casos distintos, o que justifica a negativa de seguimento do presente recurso. Veja-se o que dispõe art. 67 do RI-CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra **decisão que der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º **Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente.** (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016). (Grifei)

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos